



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.930356/2009-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.741 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 06 de novembro de 2013  
**Matéria** PER/COMP  
**Recorrente** INTERNACIONAL SYST S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2007

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

A Recorrente produzindo um conjunto probatório nos autos de suas alegações, deve ser reconhecido o direito creditório, já que houve comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 17620.46635.200407.1.3.02-8336 apresentada em 20.04.2007, fls. 14-66, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$46.924,10 do ano-calendário de 2006 apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp nºs 25946.33976.310507.1.3.02-1067, 29286.47929.100807.1.3.02-7030, 08494.79335.100108.1.3.02-4307, 34465.75165.290807.1.3.02-6731, 17620.46635.200407.1.3.02-8336 e 42453.30600.290908.1.3.02-9189.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 13, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$46.924,10

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$38.129,46

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 25946.33976.310507.1.3.02-1067, 29286.47929.100807.1.3.02-7030, 08494.79335.100108.1.3.02-4307, 17640.46635.200407.1.3.02-8336, 34465.75165.290807.1.3.02-673, e 42453.30600.290908.1.3.02-918.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 19.08.2009, fl. 100, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 18.09.2009, fls. 01-03, com os argumentos a seguir transcritos:

A Per/DComp de nº 17640.46635.200407.1.3.02-8336 foi confeccionada utilizando-se de crédito no valor de R\$46.924,10, valor maior que o crédito real, conforme informado na DIPJ 2007. No entanto, a empresa solicita que a Receita Federal reconsidere estas informações e faça a cobrança de acordo com a diferença destes valores tendo em vista que o crédito de R\$46.438,86 de Saldo Negativo de IRPJ realmente existe. A empresa alega ainda ter confeccionado as seguintes Per/DComp's sequenciais do crédito de Saldo Negativo do IRPJ, dois deles porém de forma errônea, em duplicidade, tanto na utilização dos créditos quanto nos débitos compensados. De acordo com a demonstração abaixo:

Ano	Per/DComp	Valor Saldo Negativo	Original na Data da Transmissão	Valor Original Utilizado	Total dos Débitos	-
2006	29286.47929.100807.1.3.02-7030	46.924,10	28.440,51	10.663,31	11.500,38	17.790,99
2006	08494.79335.100108.1.3.02-4307	46.924,10	16.003,41	16.003,41	17.790,99	0,00
2006*	34465.75165.290807.1.3.02-6731	46.924,10	28.440,51	16.003,41	11.500,38	17.790,99
2006**	2453.30600.290908.1.3.02-9189	46.924,10	16.003,41	16.003,41	17.790,99	0,00

Notas: (\*) Per/DComp com débitos e créditos idênticos aos da Per/DComp de nº 29286.47929.100807.1.3.02-7030

(\*\*)Per/DComp com débitos e créditos idênticos aos da Per/DComp de nº 08494.79335.100108.1.3.02-4307

### Conclui

Pelo exposto, requer-se:

(i) Que seja reconhecido o crédito no valor de R\$46.924,10 de acordo com as demonstrações contábeis em anexo, e DIPJ retificada, que antes não informava o valor de Saldo Negativo sobre IRRF de aplicações financeiras, decorrente de mero erro de preenchimento passível de ser retificado, visto que próprio das limitações humanas;

(ii) Cancelamento dos Per/DComp's nº 34465.75165.290807.1.3.02-6731 e 42453.30600.290908.1.3.02-9189 confeccionadas indevidamente.

(iii) Atualização e habilitação do valor residual, após descontadas as compensações impostos informados nos Per/DComp's abaixo descritos:

1. 17640.46635.200407.1.3.02-8336
2. 25946.33976.310507.1.3.02-1067
3. 29286.47929.100807.1.3.02-7030
4. 08494.79335.100108.1.3.02-4307

Termos em que,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-37.153, de 27.01.2012, fls. 194-207: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte” assim decidido

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste Acórdão, em julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para:

- NÃO CONHECER do pedido de cancelamento das DCOMP's de nºs 34465.75165.290807.1.3.02-6731 e 42453.30600.290908.1.3.02-9189;

- Reconhecer o direito à utilização do crédito no importe de R\$38.493,19, a título de Saldo Negativo de IRPJ AC 2006, na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte nas DCOMP's em litígio neste processo;
- HOMOLOGAR a DCOMP de nº 17640.46635.200407.1.3.02-8336, mediante a utilização do crédito acima reconhecido;
- HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação declarada na DCOMP de nº 25946.33976.310507.1.3.02-1067, nos limites do direito de crédito remanescente da homologação da DCOMP acima identificada;
- NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas nas DCOMP's de nºs 29286.47929.100807.1.3.02-7030, 34465.75165.290807.1.3.02-6731, 08494.79335.100108.1.3.02-4307 e 42453.30600.290908.1.3.02-9189.

#### Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

#### DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele Órgão.

#### IRRF - COMPROVAÇÃO

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto, e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente.

#### RETIFICAÇÃO/CANCELAMENTO DA DCOMP

A retificação ou o cancelamento da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

Notificada em 09.02.2012, fl. 291, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.03.2012, fls. 292-297, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Cabe transcrever os excertos a seguir:

A sociedade ora recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que possuía um crédito de R\$46.438,86 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o contido na DIPJ respectiva, crédito este que deveria ser compensado com os débitos descritos nas PER/DCOMP's ali identificadas.

Alegou, também, que das 06 (seis) PER/DCOMP's assinaladas na Manifestação de Inconformidade, 02 (duas) estavam em duplicidade, pelo que deveriam ser canceladas.

No ato do julgamento, não foram realizados os cancelamentos das PER/DCOMP's que apresentavam duplicidade, por excesso formalismo (de acordo com o fundamento da decisão, o pedido deveria ser feito por formulário próprio, por via eletrônica, e somente nos casos em que a declaração ainda estivesse pendente de decisão administrativa).

Ato contínuo, entendeu-se que o crédito apontado não era de R\$46.438,86 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), mas tão-somente de R\$38.493,19 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezenove centavos), sob o argumento de que os recolhimentos relativos a estas diferenças (R\$8.430,91) não foram localizados (em outras palavras, não foram informados, pelas fontes pagadoras - clientes da recorrente, que deveriam informar as retenções e respectivos recolhimentos).

Enfim, foi julgada parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, homologando-se as PER/DCOMP's para efetivar as compensações, "em tese", até o limite do crédito reconhecido. [...]

Deste modo, a primeira conclusão a que se chega é a de que, se foi homologada a integralmente a DCOMP nº 17640.46635.200407.1.3.02-8336 e parcialmente a DCOMP nº 25946.33976.310507.1.3.02-1067, e se elas tratam dos mesmos tributos/débitos, estes mesmos tributos foram compensados duas vezes (configurando-se bitributação).

Por isto é que se deveria, antes de qualquer outra providência, cancelar as PER/DCOMP's n.ºs 25946.33976.310507.1.3.02-1067 e 42453.30600.290908.1.3.029189, pois a considerar a situação atual, criada pela decisão ora recorrida, a recorrente está perdendo parte de seu crédito em virtude da compensação dúplice de tributos. [...]

A segunda questão está no reconhecimento de crédito retido na fonte e recolhido pelos clientes da recorrente (fontes pagadoras). Observe-se que, em que pese o fato da recorrente possuir o saldo negativo IRPJ 2006 no valor de R\$46.438,86 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme declarado na DIPJ, reconheceu-se, por meio da decisão ora recorrida, somente o valor de R\$38.493,19 (trinta e oito mil quatrocentos e vinte três reais e dezenove centavos), sob a alegação de que não foi identificado, nas DIRF's entregues pelos clientes da recorrente, o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$8.430,91 (oito mil quatrocentos e trinta reais e noventa um centavo) - crédito esse utilizado na composição do saldo negativo IRPJ 2006.

Entretanto, o não recolhimento, pela fonte pagadora que promoveu a retenção do imposto - ato praticado por força da lei - não pode causar ao contribuinte uma penalidade (não reconhecimento do crédito, para fins de compensação

Se a fonte pagadora reteve o imposto, estava também obrigada a recolhê-lo, sob pena de multa e até configuração de crime (art. 2º da Lei nº 8.137/90). Isto em nada pode refletir no direito do contribuinte que, regularmente, destacou o imposto retido nas notas fiscais emitidas às fontes pagadoras e o declarou em seguida (a propósito, observe-se as notas fiscais relativas aos impostos retidos e não identificados pela SRF), já que o poder de fiscalização e punição, nestes casos, e única e exclusivamente do Fisco.

## Conclui

ISTO POSTO, a sociedade recorrente pede o conhecimento, processamento e julgamento do presente recurso, a fim de que seja provido, para:

a) corrigir o erro material contido nas planilhas elaboradas na decisão recorrida, fls. 196 e 203, uma vez que não refletem corretamente os valores declarados nas PER/DCOMP's ali anotadas;

b) promover o cancelamento das PER/DCOMP's nºs 25946.33976.310507.1.3.02-1067 e 42453.30600.290908.1.3.02-9189, uma vez que refletem o mesmo conteúdo das PER/DCOMP's nºs 17640.46635.200407.1.3.02-8336 e 08494.79335.100108.1.3.02-4307, respectivamente;

c) reconhecer a existência do crédito de R\$8.430,91 (oito mil quatrocentos e trinta reais e noventa um centavo), relativo ao Imposto de Renda retido na fonte, conforme notas fiscais, em anexo, independentemente de ter ou não sido recolhido/declarado pelas fontes pagadoras, compensando-o através da homologação das PER/DCOMP's relativas ao presente feito;

d) independentemente de acolhimento do pedido imediatamente anterior, uma vez já reconhecido o crédito no importe de R\$38.493,19 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezenove centavos), homologar as demais PER/DCOMP's, utilizando-se do referido crédito, com a atualização e habilitação do valor residual.

Com a juntada de documentos e da procuração em anexo, pede deferimento.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.207, de 11.04.2013, fls. 401-410, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente intime

I) em relação ao pedido de cancelamento de Per/DComp I.a) sugiro em revisão de ofício analisar os pedidos de cancelamento das Per/DComp nºs 25946.33976.310507.1.3.02-1067 e 42453.30600.290908.1.3.02-9189, uma vez que nessas podem estar confessados nos mesmos débitos indicados nas Per/DComp nºs 17640.46635.200407.1.3.02-8336 e 08494.79335.100108.1.3.02-4307, respectivamente, comparativamente com os registros contábeis da Recorrente e as informações constantes nas DCTF no âmbito da DRF/Belo Horizonte/MG;

II) atinente ao pedido de reconhecimento do direito creditório:

II.a) instruir os autos com a DIPJ ativa, as DIRF ativas, bem como as DCTF ativas onde estão confessados os valores de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada e os DARF correspondentes do ano-calendário de 2006;

II.b) intimar a Recorrente a apresentar:

II.b.1) cópias das folhas do Livro Diário e do Livro Razão da conta nas quais são escrituradas as receitas referentes às notas fiscais de prestação de serviços para outras pessoas jurídicas de modo a comprovar o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo do ano-calendário de 2006;

II.b.2) cópia das folhas do Livro Diário e do Livro Razão das contas nas quais estão escriturados os tributos a recuperar atinentes às receitas pertinentes às notas fiscais de prestação de serviços para outras pessoas jurídicas passíveis de dedução do IRPJ devido no encerramento do ano-calendário de 2006;

II.b.3) demonstrativo de como foram extintos os valores de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada, em conformidade com as DCTF;

III) intimar as fontes pagadoras listadas a DIPJ ativa do ano-calendário de 2006 a apresentarem os informes de rendimentos, cuja beneficiária seja a Recorrente referentes aos valores de IRRF no total de R\$8.430,91 do código 1708, que foram deduzidos do IRPJ devido para fins de apuração do suposto saldo negativo remanescente do ano-calendário de 2006.

Foi proferido o Relatório Fiscal, fls. 652-654, do qual a Recorrente não foi regularmente notificada.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A parcela litigiosa trata nessa segunda instância de julgamento trata-se de:

(a) pedido de cancelamento das Per/DComp nºs 25946.33976.310507.1.3.02-1067 e 42453.30600.290908.1.3.02-9189, uma vez que ali estão confessados os mesmos débitos contidos nas Per/DComp nºs 17640.46635.200407.1.3.02-8336 e 08494.79335.100108.1.3.02-4307, respectivamente;

(b) pedido de reconhecimento do direito de crédito no valor de R\$8.430,91 referente ao IRRF do código 1708, que foi deduzido do IRPJ devido para fins de apuração do suposto saldo negativo remanescente do ano-calendário de 2006.

A Recorrente suscita que as Per/DComp devem ser deferidas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os

pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior<sup>1</sup>. O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais<sup>2</sup>. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. O valor do direito creditório deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa Selic a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente em relação aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados anualmente. O cancelamento do pedido de restituição ou da compensação pode ser requerido pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pleito gerado a partir do programa Per/DComp<sup>3</sup>.

Analisando a situação fática tem-se que nas Per/DComp estão regularmente confessados pela Recorrente os débitos. Estes documentos estão produzindo efeitos na ordem jurídica, uma vez que não foram por ela cancelados no modo, no tempo e na forma prescritos em lei. Por seu turno, o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, prevê que aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, e ainda decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações. Os pedidos de cancelamento das Per/DComp devem ser solicitado à autoridade preparadora que jurisdiciona a Recorrente, em procedimento de revisão de ofício no âmbito da DRF/Belo Horizonte/MG (art. 147 do Código Tributário Nacional).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente<sup>4</sup>. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

<sup>2</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período<sup>5</sup>. A legislação expressamente permite a dedução dos valores de IRRF referentes ao código de arrecadação nº 1708 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985). Ademais, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Dessa forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido<sup>6</sup>.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Em relação ao pedido de cancelamento há evidências não definitivas de que nas Per/DComp nºs 25946.33976.310507.1.3.02-1067 e 42453.30600.290908.1.3.02-9189, podem estar confessados nos mesmos débitos indicados nas Per/DComp nºs 17640.46635.200407.1.3.02-8336 e 08494.79335.100108.1.3.02-4307, respectivamente, fls. 17-86.

No que se refere ao pedido de reconhecimento do direito de crédito no valor de R\$8.430,91 referente ao IRRF do código 1708, que foi deduzido do IRPJ devido para fins de apuração do saldo negativo remanescente do ano-calendário de 2006, tem-se que na DIPJ do ano-calendário de 2006, em especial na Ficha 54 – Demonstrativo de IRRF, estão relacionados todos os valores dos rendimentos brutos e dos valores de IRRF de todas as fontes pagadoras, cujo somatório foi utilizado deduzido do IRPJ devido para fins de apuração do saldo negativo remanescente do ano-calendário de 2006, fls. 92-157. Ademais, os autos estão instruídos com as DIRF do ano-calendário de 2006, fls. 160-181 e a relação de pagamentos, fls. 182-183.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, houve realização de diligência para esclarecer a situação fática (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972) em que a Autoridade Fiscalizadora constatou efetivamente, fls. 652-654:

Em atenção à Resolução 1801000.207 – 1ª Turma Especial do CARF, 1ª Seção de Julgamento, datada de 11/04/2013 (fls. 401/410), elaboramos as informações a seguir.

Item I)

Comparando os débitos declarados na DCOMP 17640.46635.200407.1.3.028336 com os declarados na DCOMP 25946.33976.310507.1.3.021067 (planilha à fl. 416) e analisando a DCTF (fls. 418/483) e DACON (fls. 484/495) referentes aos períodos de apuração dos débitos, verificamos que realmente se trata de duplicidade, motivo pelo qual deve ser cancelada a cobrança dos débitos da DCOMP 25946.33976.310507.1.3.021067, processo 10680.931376/2009-56.

Mesma situação ocorre na comparação dos débitos declarados na DCOMP 08494.79335.100108.1.3.024307 com os declarados na DCOMP 42453.30600.290908.1.3.029189 (planilha à fl. 417). Assim, deve ser cancelada também a cobrança dos débitos da DCOMP 42453.30600.290908.1.3.029189, processo 10680.931380/2009-14.

Item II)

A DIPJ ativa foi juntada às fls. 496/526, a DIRF ativa às fls. 531/552, a DCTF onde está confessado o IR estimativa e a comprovação do pagamento correspondente às fls. 527/530.

Foi enviada intimação à interessada (fl. 413), solicitando cópias das folhas do Livro Diário e do Livro Razão das contas nas quais são escrituradas as receitas referentes às notas fiscais de prestação de serviços para outras pessoas jurídicas, de modo a comprovar o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto de renda, e das contas nas quais estão escriturados os tributos a recuperar, atinentes às receitas pertinentes às notas fiscais de prestação de serviços para outras pessoas jurídicas, passíveis de dedução do imposto de renda devido no encerramento do ano-calendário de 2006.

Foram apresentados os livros e as cópias solicitadas. Após análise, os livros foram devolvidos. As cópias encontram-se às fls. 554/633.

Conforme planilha à fl. 635, elaborada a partir das informações constantes na Ficha 11A da DIPJ 2007, para o ano de 2006 foi apurada estimativa de IR a pagar somente no mês de abril, no valor de R\$ 29.285,19, informação também apresentada pela DCTF ativa. O pagamento foi confirmado nos sistemas da Receita Federal (fl. 530). Assim, não foi solicitado demonstrativo de como foram extintos os valores de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada, em conformidade com as DCTF.

Item III)

Em relação à intimação das fontes pagadoras para apresentarem os informes de rendimentos, cuja beneficiária seja a recorrente, referentes aos valores de IRRF no total de R\$8.430,91 do código 1708, que foram deduzidos do IRPJ devido para fins de apuração do suposto saldo negativo remanescente do ano-calendário de 2006,

não foi feita, tendo em vista que já se passaram mais de cinco anos do prazo final de apresentação da DIRF e, não sendo a fonte pagadora a interessada no processo, não tem mais a obrigação legal de manter a documentação que seria intimada a apresentar.

#### Conclusões

Deve ser cancelada a cobrança dos débitos da DCOMP 25946.33976.310507.1.3.021067, processo 10680.931376/2009-56, e dos débitos da DCOMP 42453.30600.290908.1.3.029189, processo 10680.931380/2009-14, por se tratar de duplicidade.

Do litígio atual de R\$8.430,91, o valor de R\$8.312,81 refere-se a retenção não confirmada em DIRF relacionada às receitas de prestação de serviços. O valor de R\$118,10 refere-se à parte não confirmada em DIRF de retenção incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras.

A fim de comprovar as retenções relacionadas às receitas de prestação de serviços, as quais não foram confirmadas em DIRF, foram apresentadas pela interessada, instruindo o recurso voluntário, as notas fiscais de prestação de serviços às fls. 302/397. Analisando o Livro Diário, verificamos que se encontram escrituradas as receitas de prestação de serviços e o imposto de renda retido na fonte informados nas notas fiscais, exceto notas fiscais 1006, 1007, 1019, 1021 e 1022 (no Livro Diário, o último dia do mês de março para o qual há registro de lançamentos é o dia 10). Na planilha às fls. 636/637 há indicação das páginas do Livro Diário nas quais constam os lançamentos. No Livro Razão todos os registros foram confirmados nas páginas 176 a 178 e 526 a 530.

O total de receitas auferidas na prestação de serviços no ano de 2006, conforme página 530 do Livro Razão, foi de R\$4.061.423,17. Esse valor é exatamente o informado na ficha 06A (Demonstração do Resultado), linha 04 (Receita da Prestação de Serviços), da DIPJ 2007.

O valor total das retenções de imposto de renda do ano de 2006, referente à prestação de serviços, registradas à página 178 do Livro Razão, é de R\$47.633,17.

Com base nas análises efetuadas, entendemos que as retenções relacionadas às receitas de prestação de serviços, no valor de R\$8.312,81, estão confirmadas pelas notas fiscais apresentadas e registros contábeis efetuados.

Em relação à retenção incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, na Ficha 54 da DIPJ 2007 há informação de retenção pela fonte pagadora BB ADM DE ATIVOS DISTR TÍTULOS E VALORES, CNPJ 30.822.936/0001-69, código de retenção 6800 (IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras), no valor de R\$4.107,25. Foi confirmada em DIRF a retenção no valor de R\$3.989,15, código de receita 6800 (IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras), referente à fonte pagadora citada. Foram apresentadas cópias dos extratos e comprovantes de rendimentos (fls. 638/644) que comprovam a retenção no montante de R\$4.107,25, cujos lançamentos foram confirmados nos livros Razão e Diário (cópias às fls. 645/651).

Assim, entendemos que foi confirmada a retenção objeto do presente litígio, no valor de R\$8.430,91.

Processo nº 10680.930356/2009-68  
Acórdão n.º **1801-001.741**

**S1-TE01**  
Fl. 666

Nesse sentido restou exaustivamente comprovado que deve ser reconhecido o valor de R\$8.430,91 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, está demonstrada.

Em relação à falta de notificação da Recorrente Relatório Fiscal, fls. 652-654, tem-se que “quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta” (§ 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Como a decisão de mérito do litígio laborou em favor da Recorrente, não houve prejuízo a ausência de ciência do resultado da diligência.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer valor de R\$8.430,91 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 para fins de homologação da compensação pleiteada até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva